

dois dias, a contar da afixação dos respectivos editais.

Art. 3.º O prazo de três dias para a decisão judicial a que se refere o citado § único conta-se a partir da data da conclusão dos autos de recurso para o juiz.

§ único. O escrivão a quem fôr distribuído o recurso deverá abrir conclusão dentro de vinte e quatro horas, a contar da interposição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Beça — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Silva — João Timagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Manuel José Pinto Osório — Edurdo Fernandes de Oliveira — Antonio Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 3978

Considerando que a experiência de sete anos consecutivos tem demonstrado que os três juízos de investigação criminal, que funcionam na comarca de Lisboa, não bastam para o regular andamento dos processos que lhes são affectos e para a cabal investigação de todos os crimes;

Considerando que a mesma insuficiência se dá quanto aos três juízos de transgressões e execuções de Lisboa, onde existem acumulados e sem o devido andamento dezenas de milhares de processos, com manifesto prejuízo do Estado;

Considerando que os officiaes de diligências destes tribunais de transgressões não podem cumprir todos os serviços a seu cargo, não só pelo grande número de citações e intimações a efectuar, mas ainda pelas grandes distâncias que têm de percorrer sem que o Estado lhes abone meios de transporte, o que também se dá no tribunal que funciona na comarca do Porto;

Considerando que os mesmos tribunais das transgressões e execuções têm, apesar disso, produzido uma importante receita para o Estado, e maior ela será quando se crie um novo juízo;

Considerando que ao Poder Executivo incumbe zelar as receitas do Estado, e providenciar quanto ao bom funcionamento dos tribunais, de forma que a justiça seja administrada sem precipitações que a comprometam e sem morosidades que a desvirtuem;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juízo de investigação criminal, com as attribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nos decretos com força de lei de 14 de Outubro e 18 de Novembro de 1910.

Art. 2.º Os processos que forem da competência deste juízo para ele transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juízos de investigação já existentes em Lisboa, imediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 3.º As áreas dos quatro juízos de investigação criminal da comarca de Lisboa ficarão organizadas pela forma seguinte:

Ao 1.º juízo de investigação criminal de Lisboa ficam pertencendo as seguintes freguesias da cidade: Sé, S. João da Praça, S. Miguel, Santo Estêvão, S. Tiago, Santa Cruz do Castelo, S. Cristóvão, S. Lourenço, Santo André, S. Vicente, Monte Pedral, Beato e Olivaes; e as seguintes do concelho de Loures: Sacavém, Camarate, Apelação, Unhos e Frielas.

Ao 2.º juízo as freguesias de: Madalena, S. Julião, Conceição Nova, S. Nicolau, Restauradores, Socorro, S. José, Anjos, Sacramento, Mártires, Encarnação; e as dos concelhos de Loures: Bucelas, Póvoa de Santa Iria, S. João da Talha, S. Julião do Tojal, Santo Antão do Tojal e Póvoa de Santo Adrião.

Ao 3.º juízo as freguesias de: Santa Catarina, Mercês, S. Mamede, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (para dentro da circunvalação), Camões, S. Jorge de Arroios, Pena, Campo Grande, Lumiar, Ameixoeira, Charneca e Carnide; e as do concelho de Lourés: Loures, Fanhões, Lousa e Odivelas.

Ao 4.º juízo as freguesias de: Marquês de Pombal, Santos, Alcântara, Lapa, Santa Isabel, Ajuda, Belém; e todas as freguesias dos concelhos de Oeiras e Cascais que pertencem à comarca de Lisboa.

Art. 4.º O julgamento a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 pode ser adiado a requerimento do Ministério Público por falta de testemunhas de acusação.

Art. 5.º Nos domingos e dias feriados não haverá julgamentos nos juízos de investigação criminal e o serviço de expediente destes tribunais será feito por escala por um dos respectivos juizes.

Art. 6.º Os autos de perguntas, de exames, de declarações, de corpo de delito indirecto e doutras diligências, quando assinados pelo director da policia de investigação criminal de Lisboa ou pelo seu ajudante ou pelo inspector da policia judiciária do Porto, farão fé em juízo até prova em contrário, podendo ser repetidos todos ou parte deles no respectivo tribunal, a requerimento do arguido, do Ministério Público, da parte acusadora, ou officiosamente por despacho do juiz.

Art. 7.º Os depósitos de 10\$ a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do decreto de 18 de Novembro de 1910 serão feitos na mão do distribuidor geral e reverterão a favor do Estado:

1.º Quando o arguido não compareça ao julgamento, sem motivo justificado;

2.º Quando se não realize o julgamento de presença por o processo ter de seguir seus termos e o arguido seja condenado, mas neste caso a quantia depositada entrará em regra de custas.

Art. 8.º Os escrivães dos juízos de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e Porto, com cinco anos de exercício destes lugares, terão preferência para o provimento das vacaturas nas varas cíveis e commerciaes das mesmas comarcas, nos termos e condições do artigo 47.º do regulamento dos officiaes de justiça de 29 de Novembro de 1901.

Art. 9.º Os mesmos escrivães poderão requisitar, directamente, certificados do registo criminal, certidões e mais documentos que por lei ou despacho devam ser juntos aos processos, assinar as ordens de entrada de presos na cadeia e as de soltura, quando haja despacho que assim o ordene, e encarregar os officiaes de diligências de intimar aos arguidos presos os despachos de pronúncia, independentemente de mandado, lavrando os officiaes nos próprios autos a dentro de três dias a certidão de intimação.

Art. 10.º Os referidos escrivães poderão estar em exercício cumulativamente com os seus ajudantes ou escrivães adjuntos.

Art. 11.º Os escrivães ajudantes dos juizes de investigação criminal e dos distritos criminaes de Lisboa e

Pôrto vencerão o ordenado annual de 360\$, e não poderão ser demittidos senão nos termos dos regulamentos dos officiaes de justiça e disciplinar dos funcionários civis.

Art. 12.º Aos referidos ajudantes, com mais de cinco anos de bom e effectivo serviço e com a aprovação no concurso para escrivães de direito, será dada preferênça para os lugares de escrivães substitutos nos officios em que estiverem servindo.

Art. 13.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os objectos e valores enviados a juizo e referentes a processos crimes serão arrecadados pelo distribuidor da comarca, que para maior segurança os poderá depositar na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 14.º Os quatro juizes de investigação criminal de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos juizes.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo desses juizes na escala numérica.

Art. 15.º São mantidas as áreas dos dois distritos criminaes de Lisboa, mas as freguesias do Beato, Santa Engrácia e Socorro passam a fazer parte do 2.º distrito criminal.

§ único. Os processos referentes a estas três freguesias transitarão immediatamente para o distrito criminal a que agora ficam pertencendo.

Art. 16.º A Procuradoria da República será representada nos dois distritos criminaes e nos quatro juizes de investigação criminal de Lisboa pela seguinte forma: no 1.º distrito criminal pelo delegado da 2.ª vara, e no 2.º distrito pelo delegado da 5.ª vara; nos quatro juizes de investigação: pelo delegado da 1.ª vara no 1.º juizo, pelo da 4.ª no 2.º, pelo da 3.ª no 3.º, e pelo da 6.ª no 4.º

Art. 17.º Os juizes de investigação criminal também poderão ser nomeados de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 18.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juizo das transgressões e execuções, com as atribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nas leis n.º 219, de 30 de Junho de 1914, n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e n.º 683, de 12 de Maio de 1917.

Art. 19.º Este 4.º juizo funcionará somente enquanto o exigirem a acumulação de processos e a applicação das medidas derivadas do estado de guerra.

Art. 20.º Os processos que forem da competência deste juizo para elle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juizes de transgressões já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 21.º Serão destacados dos corpos da policia civil de Lisboa e Pôrto, respectivamente, dois guardas para cada um dos juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, a fim de auxiliarem os officiaes de diligências no serviço de citações e intimações e terão para tal effeito competência igual à daqueles officiaes.

Art. 22.º As áreas dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa corresponderão respectivamente às dos quatro juizes de investigação criminal da mesma comarca.

Art. 23.º Os juizes dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos mesmos juizes.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:979

Atendendo a que um só juiz não pode dar o devido andamento ao avultado número de processos civis, commerciaes e criminaes pendentes na comarca de Braga, cumprindo por isso desacomular o serviço a bem da boa administração da justiça;

Atendendo às instantes reclamações que a tal respeito têm chegado ao Ministério da Justiça e dos Cultos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Braga um juizo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Braga.

Art. 2.º O pessoal privativo deste juizo será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um delegado do Procurador da República de 1.ª classe, dois escrivães e dois officiaes de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e officiaes de diligências vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º Serão extintos, quando vagarem, um lugar de escrivão e um lugar de official de diligências da comarca de Braga.

Art. 5.º O contador deste juizo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 6.º Logo que este juizo se ache instalado, para elle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findos ou pendentes na comarca, os quais serão distribuidos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 7.º O juiz do juizo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:980

Considerando que, do estado de guerra, derivou o afastamento de muitos funcionários dos quadros do Ministério das Finanças, com prejuizo da regularidade e perfeição dos serviços que lhe incumbem.